



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 230-A, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 456-B, com a seguinte redação:

“Art. 456-B. É vedado ao empregador exigir do empregado o uso de uniforme, vestimenta ou acessório que:

I - exponha de forma indevida partes do corpo, gere constrangimento, objetificação ou sexualização;

II - comprometa a dignidade, a intimidade, a saúde ou a segurança do trabalhador;

III - seja incompatível com a natureza da atividade laboral ou acarrete riscos ergonômicos, físicos ou ambientais.

§ 1º As normas internas de uniforme deverão observar critérios de proporcionalidade, conforto, segurança e respeito à diversidade corporal, sendo vedada a diferenciação estética sem finalidade funcional.

§ 2º A exigência de uniformes destinados à identidade visual da empresa ou de empresas parceiras não poderá contrariar o disposto neste artigo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com um desafio persistente: garantir condições de trabalho que respeitem a dignidade, a integridade física e moral de todos os trabalhadores.



A imposição de uniformes ou vestimentas que sexualizem, objetifiquem ou exponham desnecessariamente o corpo do empregado representa não apenas questão estética, mas grave violação aos direitos da pessoa humana, à igualdade, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e aos deveres de segurança, saúde e higiene no trabalho previstos na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Recentemente, 10ª Vara do Trabalho do Recife¹ determinou que um posto de combustíveis se abstinhasse de exigir e fornecer às frentistas uniformes femininos compostos por calça *legging* e blusa *cropped*. Na decisão, entendeu-se que tal padronização implicava exposição indevida das trabalhadoras, vulnerava sua dignidade, favorecia a objetificação do corpo feminino e ampliava o risco de práticas de assédio moral e sexual.

Esse precedente evidencia que a imposição de vestimentas inadequadas no ambiente laboral já vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário como prática abusiva, suscetível de imediata intervenção por meio de tutela de urgência. Todavia, trata-se de proteção que depende da iniciativa individual ou coletiva das trabalhadoras e da apreciação casuística pelo Judiciário, revelando a necessidade de disciplina legal clara e uniforme que impeça a repetição de condutas semelhantes em todo o território nacional.

Diante desse cenário, a presente proposição estabelece, de forma expressa, a vedação à exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a integridade dos empregados. A norma assegura proteção a todos os trabalhadores, independentemente de gênero, função ou setor econômico, garantindo um ambiente laboral saudável, respeitoso e livre de constrangimentos.

Importante ressaltar que a adoção dessa norma não inibe o uso de uniformes funcionais, como Equipamentos de Proteção Individual – EPI, vestimenta de segurança, roupas de trabalho compatíveis com higiene ou condições ambientais, ou uniformes que correspondam à natureza da

¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. 10ª Vara do Trabalho do Recife. *Ação movida pelo Sinpospetro-PE contra posto de combustíveis por exigência de uniformes inadequados*. Reportagem: Diário de Pernambuco, 12 nov. 2025. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/vida-urbana/2025/11/11700266-posto-de-gasolina-no-recife-e-acusado-de-obrigar-mulheres-a-trabalhar-de-cropped-e-legging.html>. Acesso em: 04 dez 2025.

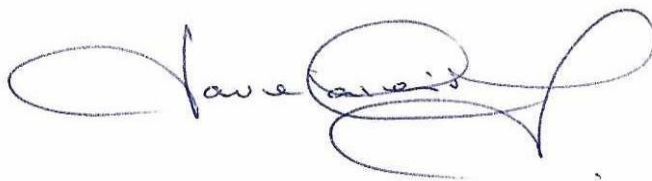


atividade. A proibição se aplica, apenas, a vestimentas que objetifiquem ou exponham o corpo indevidamente.

Dessa forma, a proposição atua de maneira preventiva e estruturante, contribuindo para ambientes de trabalho mais dignos, igualitários e compatíveis com a centralidade da pessoa humana nas relações laborais.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar este Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa com a promoção de um mercado de trabalho verdadeiramente respeitoso e seguro.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que visa vedar ao empregador a exigência de que seus empregados usem uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança. Em suma, a proposição pretende promover as seguintes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

- art. 456-B: veda ao empregador exigir do empregado o uso de uniforme, vestimenta ou acessório que exponham seu corpo de forma indevida, que comprometam a sua dignidade ou que sejam incompatíveis com a natureza da atividade laboral ou que acarretem riscos;
- § 1º: determina que as normas internas das empresas sobre uniformes observem critérios de proporcionalidade, conforto, segurança e respeito à diversidade corporal, sendo vedada a diferenciação estética sem finalidade funcional; e



- § 2º: determina que os uniformes destinados à identidade visual da empresa ou de empresas parceiras devem observar as mesmas regras.

Na justificação, a Autora ressalta que a imposição de uniformes ou vestimentas que sexualizem, objetifiquem ou exponham o corpo do empregado ou empregada constitui violação aos direitos da pessoa humana e a deveres de segurança, saúde e higiene no trabalho. Nota que a 10ª Vara do Trabalho de Recife proferiu decisão vedando a um posto de combustíveis que exigisse das frentistas o uso de uniformes femininos que expunham indevidamente o seu corpo. Salienta que essa nova exigência legal não é incompatível com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Fui designada para relatar a matéria em 18 de março de 2026.

O prazo para apresentação de Emendas encerrou em 08/04/2026, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição veicula uma preocupação muito séria quanto à proteção de empregados e empregadas contra a sua exploração sexual: não é admissível que o empregador simplesmente exija de seus colaboradores que façam uso de vestimentas que permitam a sua sexualização, como ocorreu no caso narrado pela Deputada Laura Carneiro na justificação da proposição.



Assim, estamos de acordo com a intenção do Projeto de vedar ao empregador que exija de seus empregados o uso de roupas que impliquem exposição indevida, que comprometam a sua dignidade ou que sejam incompatíveis com a sua atividade laboral.

No entanto, considero que o Projeto trouxe uma proibição excessivamente taxativa, sem deixar margem a certos tipos de empreendimentos e atividades que visem proporcionar aos seus usuários uma experiência estética proporcional. Entendo que a finalidade que se deve buscar com a presente proposição é a de vedar que o empregador exija dos empregados o uso de padrões de vestimenta incompatíveis com a finalidade da atividade, e não aprovar uma legislação moralizante que imponha uma visão específica da sociedade.

Dessa forma, sugerimos a modificação da redação para que não se veicule uma vedação estrita, admitindo-se a análise, em cada caso concreto, da compatibilidade entre o padrão de vestimentas exigido e a atividade perseguida pelo empregador.

No mais, consideramos inadequada a redação do § 1º, que pretende impor obrigações quanto à emissão de normas internas do empregador. A legislação trabalhista deve impor parâmetros a serem observados pelos empregadores, os quais deverão adaptar suas atividades de forma correspondente; todavia, a nosso ver, não deve a legislação pretender adentrar no âmbito da gestão interna da força de trabalho, matéria que está submetida à autonomia do empregador.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 230/2026 na forma do Substitutivo em anexo. É o parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6055



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer condições a serem observadas pelos empregadores na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 456-B. Na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados, o empregador deverá observar as seguintes condições:

I - os parâmetros estéticos deverão ser proporcionais à finalidade da atividade ou do empreendimento, vedada a diferenciação estética com objetivos meramente econômicos;

II - os padrões definidos não deverão resultar na violação à dignidade, à integridade ou à liberdade do trabalhador; e

III - é estritamente vedada a imposição de padrões que acarretem riscos ergonômicos, físicos ou ambientais sem necessidade técnico-funcional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6055





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 230/26, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Reimont, Zé Adriano, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer condições a serem observadas pelos empregadores na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 456-B. Na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados, o empregador deverá observar as seguintes condições:

I - os parâmetros estéticos deverão ser proporcionais à finalidade da atividade ou do empreendimento, vedada a diferenciação estética com objetivos meramente econômicos;

II - os padrões definidos não deverão resultar na violação à dignidade, à integridade ou à liberdade do trabalhador; e

III - é estritamente vedada a imposição de padrões que acarretem riscos ergonômicos, físicos ou ambientais sem necessidade técnico-funcional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente

